

LEI N.º 626/09

DE 01 DE SETEMBRO DE 2009.

Institui o Serviço de Inspeção Municipal, prevê a legislação municipal que dispõe sobre a prévia Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA COMPETÊNCIA

Art. 1°. Fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Santana do Araguaia – SIM, nos termos da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e Decreto n.º 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto nº 1.255 de 25 de junho de 1962, e regulamentada pelo Decreto n.º 30.691, de 29 de março de 1952, combinados com o Decreto n.º 73.116, de 8 de dezembro de 1973, da Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, da Lei Estadual n.º 6.679 de 10 de agosto de 2004 e da Lei Estadual n.º 6.712, de 14 de janeiro de 2005, e, ainda, em atendimento as demais legislações correlatas, que terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados, ou não, de produtos vegetais preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no Município de Santana do Araguaia.

Art. 2º. São sujeitos à fiscalização pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Santana de Araguaia – SIM:

I – os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;



II – o pescado e seus derivados;
III – o leite e seus derivados;
IV – o ovo e seus derivados;
\mathbf{V} – o mel, a cera de abelha e seus derivados.
Art. 3º. A prévia inspeção dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Santana do Araguaia abrangerá:
I – as propriedades rurais ou fontes produtoras;
\mathbf{H} — o trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;
III – matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
IV – laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo proibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja pelo método rápido ou lento;
${f V}$ – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;
VI – os estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de

origem animal e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.



- § 1º Entende-se por estabelecimento, qualquer instalação ou local, que exponha ao comércio, produtos de origem animal, ou ainda, utilize matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal, assim como, também, quaisquer locais onde são recebidos, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com a finalidade industrial ou comercial.
- § 2º A fiscalização de que trata o inciso VI, é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas de legislação vigente.
- **Art. 4º** O estabelecimento de que trata o § 1º do artigo 3º, somente deverá funcionar, se previamente registrado no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Santana do Araguaia SIM, ou, ainda, no órgão competente, na esfera estadual ou federal.
- **Art. 5º** A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Santana do Araguaia SIM, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivo:
- I o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal e seus derivados;
- II o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;
- III a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;



V – disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

 VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

 VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário;

Parágrafo Único: a Secretaria de Agricultura poderá utilizar os laboratórios oficiais dos demais Órgãos competentes, na realização dos exames mencionados no inciso VIII.

Art. 6° - As autoridades de saúde pública municipal, estadual e federal comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal que possam interessar aos fins específicos desta lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses Órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo Único: o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Santana do Araguaia – SIM poderá solicitar auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de sua competência.

Art. 8º - Será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura:



ESTADO DO PARÁ Governo Municipal de Santana do Araguaia

 I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

II – manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto à redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando a plena orientação e esclarecimentos do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios deste serviço.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 9º - Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, o Departamento de Defesa Animal, sob direção de uma coordenação, preferencialmente ocupada por um médico veterinário ou um zootecnista, cargo esse em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10° - O Departamento de Defesa Animal, com a competência da execução do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Santana do Araguaia – SIM, se subdivide em:

I – Divisão de inspeção de carnes e seus derivados;

II – Divisão de inspeção de leite e seus derivados;

III – Divisão de Inspeção de pescado, ovos, mel de abelha, cera e seus derivados.

Parágrafo Único: A estrutura administrativa, funcionamento e operacionalização destas divisões serão definidas através de decreto do Chefe do Executivo Municipal.



CAPÍTULO III

DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DA ROTULAGEM

- **Art. 11.** Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Santana do Araguaia SIM, serão necessários os seguintes documentos:
- I licenciamento prévio, junto a Secretaria do Meio Ambiente;
- II requerimento padronizado, encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Santana do Araguaia – SIM, solicitando do registro, acompanhado de plantas do estabelecimento nas seguintes escalas:
- a) situação, na escala 1:500, em quatro vias;
- **b**) planta baixa, na escala 1:100, em quatro vias;
- c) cortes e fachadas, na escala de 1:500, em quatro vias;
- III memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente, em (03) três vias;
- IV cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;
- V comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimento de aprovação de projetos.
- § 1°. Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento e estando o mesmo apto a funcionar, deverão ser providenciados a aprovação da rotulagem, plano de



ESTADO DO PARÁ Governo Municipal de Santana do Araguaia

mercado, etiquetas ou carimbo a serem utilizados nos produtos de origem animal, assim como, seus derivados e matérias-primas.

- § 2°. Caso se verifique que todas as obras e instalações foram executadas e que os equipamentos propostos no projeto inicial foram instaurados, será concedido o REGISTRO DEFINITIVO.
- § 3°. Caso seja verificado que o projeto esteja incompleto e que as falhas porventura existentes não prejudicarão a manipulação do produto e, ainda, que as obras estejam em andamento para uma conclusão breve, poderá ser fornecido ao industrial a RESERVA DO SIM, ficando protelado o REGISTRO DEFINITIVO até o efetivo cumprimento das exigências pendentes.
- **Art. 12.** Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:
- I requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Santana do Araguaia – SIM, assinado pelo responsável legal;
- II croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o numero do processo de aprovação do funcionamento, em (02) duas vias.
- **Art. 13.** Para o registro do estabelecimento, além das exigências constantes no artigo 11 desta lei, serão necessários a comprovação do Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde e a declaração da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente autorizando a construção do estabelecimento, devendo, ainda, atender as normas do Corpo de Bombeiros.
- **Art. 14.** O estabelecimento que estiver em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Sanitária de Santana do Araguaia SIM, deverá formular pedido de



registro junto a Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Parágrafo Único: O prazo para adequação às normas vigentes, do estabelecimento em desacordo, obedecendo-se critérios técnicos e de analise, será definido, no procedimento administrativo próprio.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 15. O não atendimento às normas editadas por esta lei, sujeita, o infrator, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo e má fé;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência, obedecendo-se, os requisitos a seguir:

a) micro empresa: 100 UFMs;

b) pequenas empresas: 200 UFMs;

c) médias empresas: 1.000 UFMs;

III – apreensão e (ou) a condenação de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinarem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico–sanitária;



V – apreensão de aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou ainda, se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico—sanitárias previstas nas legislações vigentes;

VIII – abate sanitário;

IX – destruição de animais e de seus produtos e subprodutos.

§ 1°. As multas previstas no inciso II serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstancias atenuantes, a situação econômica – financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2°. Conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente no dia 1° (primeiro) do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 3°. A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico – sanitária, ou ainda, no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 4°. A interdição que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5°. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior e se decorrido 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.



§ 6°. As multas de que trata o inciso II poderão ser convertidas em atividades comunitárias.

Art. 16. O não recolhimento, no prazo estipulado, das multas que vierem a ser aplicadas, motivará a inscrição da mesma na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, na forma da legislação vigente.

Art. 17. Em todos os casos relacionados nesta Lei, será garantido ao infrator o exercício de seu direito e defesa, na forma do regulamento interno a ser aprovado, mediante decreto, pelo Gestor Municipal.

CAPÍTULO V DO FUNDO ESPECIAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Fica instituído o Fundo Especial do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, com a finalidade de prover recursos para a execução das atividades de inspeção sanitária dos produtos de origem animal, funcionando a Secretaria Municipal de Agricultura como gestora dos recursos, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo:

I – o produto das taxas e multas previstas nessa lei;

II – as auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;

 III – as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios;

IV – as contribuições de entidades internacionais;



V – as transferências voluntárias oriundas de convênios e/ou outros ajustes;

VI – multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;

VII – juros de depósitos bancários;

VIII – outras receitas.

Parágrafo Único: O saldo financeiro positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

Art. 20. As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo, empenhando a conta das dotações orçamentárias consignadas na Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único: sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, a dotação a ela correspondente será automaticamente, suplementada, por decreto do chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As atividades do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Santana do Araguaia – SIM, serão apresentadas através de relatório anual e enviado à Secretaria Executiva de Agricultura do Estado.

Art. 22. O Município de Santana do Araguaia estabelecerá parceria e/ou cooperação técnica com os órgãos da agricultura das outras esferas de poder, seja no âmbito estadual ou federal, para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária.



Parágrafo Primeiro – Caberá ao Município a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, conforme abrangência especificada nas parcerias, protocolos e/ou acordos de cooperação técnica previstos neste artigo.

Parágrafo Segundo – Os produtos inspecionados pelo Município poderão ser comercializados em todo o território brasileiro e destinados à exportação, conforme abrangência especificada nas parcerias, protocolos e/ou acordo de cooperação técnica previstos no *caput*.

Art. 23. A presente lei será regulamentada, por decreto, do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 25. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 01 de setembro de 2009.

GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 01 de setembro de 2009.

WELLINGTON LOPES SILVA Sec. Mun. de Administração